

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 72/2021
EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: contratação de empresa do ramo para pavimentação em lajotas sextavadas de concreto, drenagem pluvial e sinalização viária da TRAVESSA STERNADT e RUA JOSÉ PSCHIEDT, área a ser pavimentada: 5.060,912m², com fornecimento de mão de obra, maquinário, equipamentos e materiais, de acordo com os projetos, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro.

EPG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, Empresa de direito Privado, inscrita no CNPJ/MF pelo nº 34.605.142/0001-02, com sede na Rua Portugal, 366, Jardim Bela Vista, Porto União/SC, vem tempestivamente apresentar recurso administrativo relativo à desclassificação de proposta de preços desta Empresa.

Dos Fatos:

No dia 24 de setembro de 2021 a Comissão de Licitação do Município de Itaipolis se reuniu para Abertura dos Envelopes de Proposta de Preços das Empresas Habilitadas na Fase anterior:

“ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS TOMADA DE PREÇOS 5/2021:

Reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria/Decreto Nº 2546/2021, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório Nº 72/2021 na modalidade de Tomada de preços. Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

FINALIZADO A FASE DE ABERTURA DAS PROPOSTAS, CONSTATOU-SE A EMPRESA EPG ENGENHARIA E CONTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 34.605.142/0001-02, NÃO APRESENTOU CONFORME O ITEM 7.4 DO EDITAL, OS CUSTOS UNITÁRIOS TOTAIS NA SUA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. SAGROU-SE VENCEDORA A EMPRESA BR CONSTRUÇÃO, CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DE CONCRETOS E TRANSPORTES EIRELI - ME. A SESSÃO FINALIZOU AS QUATORZE HORAS E VINTE E TRÊS MINUTOS, DO DIA VINTE E QUATRO DE SETEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.”

Das Premissas do Edital:

7.0 - DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

7.1 - A proposta deverá ser apresentada em original, digitada ou datilografada, em uma única via, sem ressalvas, emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, preferencialmente rubricadas, devendo estar assinada na última folha, por seu representante legal, ou apresentada no formulário fornecido pela Prefeitura, conforme Modelo Anexo II.



7.2 - Planilha Orçamentária preenchida conforme anexo ao Edital, para os serviços listados com preço unitário e global. Em caso de divergência entre os valores unitários e totais, serão considerados os primeiros e entre os expressos em algarismos e por extenso, será considerado este último.

7.3 – O Cronograma físico financeiro da obra deverá ser preenchido conforme modelo constante no anexo ao Edital, devidamente assinado pelo responsável técnico da empresa e pelo representante legal da empresa.

7.4 – O valor do BDI deverá estar incluso no valor da proposta. A proponente deverá informar a taxa utilizada para o mesmo. O BDI deve ser demonstrado através de sua composição, devidamente assinado pelo responsável técnico da empresa e pelo representante legal da empresa. A planilha da empresa deve constar dos quantitativos, custos unitários totais, de material e de mão de obra, custos parciais de material e mão de obra, e custo total dos serviços.

A alegação da Comissão foi que a Empresa não cumpriu o Item 7.4 do Edital a que se refere a Planilha de preços onde não foram apresentados os custos unitários totais, no entanto entendemos que os preços unitários foram apresentados de acordo com o edital: valor unitário de Mão de Obra e Valor unitário de materiais para cada serviço orçado, já com o BDI incluído, sendo apresentados também os custos parciais de mão de obra custos parciais de materiais e na sequencia seu custo total.

A empresa em face apresentou A proposta de Preços com Valor Global da Obra, a planilha de Preços contendo os custos Unitários de Materiais e Mão de Obra, custos parciais de Materiais e Mão de Obra e Custo total dos Serviços:

Da Planilha apresentada pela Empresa:

ITEM	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇOS UNITÁRIOS		PREÇOS PARCIAIS		TOTAL
					PREÇO UNIT. MATERIAIS COM BDI	PREÇO UNIT. MO COM BDI	PARCIAL DOS MATERIAIS	PARCIAL DE MO	
1		SERVIÇOS INICIAIS							1.363,64
1.1	92571 DEINFRA	Placa de obra	m	2,00	249,98	41,27	499,96	82,54	582,50
1.2	99064 SINAPI	Locação de pavimentação	m	1.952,85	0,08	0,31	175,76	605,38	781,14
2		TERRAPLENAGEM							27.966,80
2.1	100577 SINAPI	Regularização e compactação de subleito até 20cm de espessura, solo predominantemente arenoso	m²	5.060,91	0,73	0,14	3.694,46	708,53	4.402,99
2.2	101136 SINAPI	Escavação, carga e transporte de material de 1a categoria DMT 200m	m³	2.206,35	9,32	1,36	20.563,18	3.000,64	23.563,82
					10,68		23563,82		23563,82

Nota se na planilha os valores de materiais são Unitários, assim como o preço de Mão de Obra, que esses dois somados foram o preço Unitário total, porém não é o objetivo final pois procuramos os preços parciais dos materiais(estes multiplicados pelo quantitativo orçado), e os preços parciais de Mão de Obra(estes multiplicados pelo quantitativo orçado), e por fim o Preço total. Conforme o serviço 2.2 onde temos o valor de R\$ 9,32 de materiais multiplicado pela quantidade (2.206,35) temos um parcial de materiais de R\$ 20.563,18; e o valor de R\$ 1,36 para Mão de Obra que Multiplicado pela quantidade(2.206,35) temos um parcial de MO de R\$ 3.000,64; Somando os parciais chegamos ao valor total que é R\$ 23563,82. De modo Geral pode ser entendido que se solicitado os valores Unitários de Mão de Obra e de Materiais estes somados ou não sempre serão os valores Unitários, o que pode se afirmar que configura excesso de Formalidade tento os valores unitários apresentados em Materiais e Mão de Obra conforme solicitação do item 7.4. Ainda assim reiteramos que o Valor Unitário total é simplesmente a soma dos valores Unitários de Materiais com os Valores de Mão de obra.

Também como podemos verificar a Empresa apresentou o Valor global Abaixo do valor Licitado, conforme o item - "9.2 - O julgamento das Propostas de Preços será realizado de conformidade com o tipo de licitação de "menor preço global". Este valor sendo o melhor valor para a Contratação sendo R\$ 714.101,59 contra o valor de R\$ 731.654,47 da Empresa declarada Vencedora, acarretando em uma economia de R\$ 17.552,88 aos cofres do Município, conforme demonstrado na Proposta de Preços x Ata da empresa declarada Vencedora.

PROPOSTA EPG ENGENHARIA:

ANEXO II - PROPOSTA DE PREÇOS

Modalidade: Tomada de Preços nº 05/2021		
Abertura: Dia 09/09/2021		
Fornecedor: EPG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI		
CNPJ nº 34.605.142/0001-02		
Endereço: RUA PORTUGAL, 366, JARDIM BELA VISTA/PORTO UNIAO/SC		
CEP: 89.400-000	Cidade: PORTO UNIAO	UF: SC
Tel: (42)-968324196	EMAIL: epgengenharia.construcoes@gmail.com	
Banco: INTER	Agência: 001	Conta Corrente: 11936533 2

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa do ramo para pavimentação em lajotas sextavadas de concreto, drenagem pluvial e sinalização viária da TRAVESSA STERNADT e RUA JOSÉ PSCHIEDT;

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2021

ITEM	QTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR MÁXIMO	VALOR TOTAL
1	01	A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa do ramo para pavimentação em lajotas sextavadas de concreto, drenagem pluvial e sinalização viária da TRAVESSA STERNADT e RUA JOSÉ PSCHIEDT, área a ser pavimentada: 5.060,912m²	714.101,59	714.101,59

Valor total da Proposta: Setecentos e quatorze mil, cento e um reais e cinquenta e nove centavos.

- a) Validade da proposta: 30 (trinta) dias a contar da entrega dos envelopes.
- b) Prazo e local para entrega da obra: conforme estabelecido no edital.
- c) Concordo com todas as exigências do Edital.
- d) BDI: 20,00%

EDC

Participante: BR CONSTRUÇÃO, CONFC. DE ART. DE CONC. E TR. LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTAS DE CONCRETO - Pavimentação em lajotas sextavadas de concreto, drenagem pluvial e sinalização viária na TRAVESSA STERNADT e RUA JOSÉ PSCHIEDT, área a ser pavimentada: 5.060,912m², com fornecimento de mão de obra, maquinário, equipamentos e materiais, de acordo com os projetos, planilha orçamentária, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro.	1,000	UND		731.654,47	731.654,47
Total do Participante:						731.654,47
Total Geral:						731.654,47

Com base na jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes é descabida a inabilitação (documental) ou desclassificação (da proposta) por excesso de formalismo.

Apesar do princípio de vinculação ao edital, falhas sanáveis não devem acarretar a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes. Porquanto, o pregoeiro, no interesse da Administração, deve relevar falhas meramente formais constantes da documentação e proposta. Ademais, se for necessário, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o § 3º do Art. 43 da Lei Nº 8.666/93.

JURISPRUDÊNCIA TCU

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as **simples omissões** ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

DECISÕES QUANDO ACIONADOS AUTORIDADES SUPERIORES:

No âmbito do Tribunal de Contas da União – TCU (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002; e Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006 – todos do Plenário) **a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário**, numa licitação em que o critério de avaliação/julgamento da proposta é o de MENOR VALOR GLOBAL. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Outra função da planilha de custos, a qual o Administrador Público deve estar atento quando do julgamento das propostas, é a de balizar futuras repactuações, de forma que, além da análise da exequibilidade da proposta, também se busque avaliar se os valores/informações apresentados estão condizentes com as leis e demais instrumentos normativos aos quais a proponente está vinculada.

Nessa mesma toada, está a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do qual nos socorremos para selar de vez a questão quanto ao caráter instrumental das planilhas, colacionando o Acórdão 963/2004-Plenário do TCU:

“6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, **o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.** Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. **À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto**

básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). **Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.** Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado. Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes. Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais. Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha. Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la. (...)

Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos

preços atendam aos requisitos legais. Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. (...)” (TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2009. BENJAMIN ZYMLER – Relator)

Ainda que houvesse pequenos erros perfeitamente sanáveis nas planilhas, esses, **segundo doutrina majoritária e entendimento do TCU, como citado anteriormente, não seriam elementos capazes de desclassificação de proposta cujos preços atendam aos requisitos legais, e atendam também ao fim pretendido pela Administração.** No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001 – Plenário do TCU, consta uma boa delineação da questão efetuada pela unidade técnica, sendo que aquela Corte de Contas acolheu os pareceres precedentes no sentido aqui defendido:

(...) “Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.” (Rel. Min. Iram Saraiva)

TCU:

Novamente, eis o que dispõe o Acórdão 4.621/2009 – Segunda Câmara,

“É bem verdade que o ilustre doutrinador demonstra entendimento aparentemente diverso ao aqui exposto. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 13ª Ed., p. 631): “Não é incomum que o sujeito adote projeção incorreta relativamente à carga tributária ou quanto a outros encargos incidentes sobre a execução da prestação. Como decorrência, o sujeito atinge valor total inferior ao ofertado pelos demais licitantes...Rigorosamente essa é uma hipótese de desclassificação da proposta...Não cabe ao sujeito afirmar, posteriormente, que aceitará atuar com margem de lucro mais reduzida (eis que uma parte daquilo que estava previsto como lucro será destinado ao custeio dos tributos). Se essa solução fosse viável, o sujeito já a teria adotado anteriormente.” Vê-se, pois que o ilustre doutrinador centrou sua análise na possível inexecutabilidade da proposta. Entretanto, em suas conclusões, à página 632 da mesma obra, ele acaba por defender exatamente a tese aqui defendida: “No entanto, essa questão deverá ser avaliada em termos relativos, segundo o critério acima indicado. Cabe verificar a dimensão do equívoco e a gravidade do risco a ser assumido pela Administração.” Dessa forma, **concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.** (...)Registro ainda que constou entendimento similar ao aqui defendido ao ser determinada a suspensão do pregão em comento mediante liminar concedida em mandado

de segurança pela justiça de primeiro grau do Estado de Alagoas, a qual não foi, entretanto, confirmada em segunda instância:

"O formalismo exigido no edital está obstando a finalidade do certame licitatório, que é principalmente a busca pelo menor preço ..." (fl. 97, anexo 3) III Sob a ótica antes exposta, **não vislumbro que tenha sido plenamente correta a conduta dos gestores ao agirem com formalismo exacerbado.** Deixo contudo de propor a aplicação de sanções pelo fato de saber que a matéria ainda não está totalmente sedimentada, como aliás bem demonstra as o despacho do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que permitiu a continuidade da licitação após ela ser suspensa pela medida liminar em mandado de segurança antes citada: "Ademais, não se verifica excesso de formalismo ao se exigir que os licitantes cumpram com as normas estabelecidas na convenção coletiva de trabalho ..., pois a agravante [Ceal] poderá sofrer com futuras ações trabalhistas..." (fl. 97, anexo 3) Finalmente, tendo em conta as ocorrências aqui expostas, entendo pertinente a proposta de determinação para que a contratação em tela não seja objeto de prorrogação. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de setembro de 2009. BENJAMIN ZYMLER Relator" (Rel. Min. Benjamin Zymler)

Destaca-se, que até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. A esse respeito traz-se à baila o voto condutor do Acórdão 159/2003-Plenário/TCU:

(...) "Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços - como é o caso das adutoras do Alto Sertão e Sertaneja -, é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. **Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas.** Não fosse assim, quer dizer, se qualquer sobre preço em custos unitários autorizasse a desclassificação das propostas, seria difícil para a Administração contratar obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. É tendo por bases esses casos, os de discrepância razoável em custos unitários, que a Lei nº 8.666/93, por meio dos artigos que citei, não estabelece a obrigatoriedade de desclassificação em virtude de custos unitários. É neste contexto, inclusive, que o administrativista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, 8ª ed., pág. 403), ao comentar os artigos 43, inciso IV, e 48, diz o seguinte: **"É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta de cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registros de preços (e, mesmo, tabelamento de preços)."** (grifei) (Min. Rel. Benjamin Zymler).

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO



ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - **O equívoco constatado na planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes.** - **Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação do impetrante. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.** TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014. Data de publicação: 17/12/2014.

E, ainda:

“Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. **Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.**”

“**Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)**”
“**Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorisismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.** (TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016.)”

PROCESSO Nº: 5.155-1/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

REPRESENTANTE: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

RESPONSÁVEIS: LUCIMAR SACRE DE CAMPOS – PREFEITA MUNICIPAL

DIÓGENES MARCONDES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ALINE ARANTES CÔRREA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Trata-se de proposta de Representação de Natureza Externa, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Alcance Construtora e Incorporadora Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, em razão de possível irregularidade na decisão que desclassificou a proposta



de preço da representante, na Concorrência Pública 16/2018 da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, por sua apresentação em uma única via, pois prevista no ato convocatório a exigência de se entregar uma 2ª via em formato digital (CD-ROM ou similar).

A Representante asseverou que a desclassificação da proposta por ato meramente formal, que visa apenas facilitar a dinâmica administrativa, demonstra excesso de rigor e interpretação errônea, inconstitucional e ilegal, bem como afronta o interesse público de se obter a proposta mais vantajosa.

Destacou que sua proposta, apresentada em uma via, trouxe todas as exigências previstas em lei e no edital, entre essas: o valor global, que inclusive foi o menor preço, para os lotes 2 e 3; o prazo de validade da proposta, a planilha orçamentária com preços unitários e totais por item dentro dos limites fixados pela administração; as respectivas composições; o cronograma de desembolso; composição do BDI e da Administração local atendendo o disposto no parecer 36.076/2011-2 do TCU e composições da escala salarial de mão de obra.

Argumentou, ainda, que, diante da irrazoabilidade da decisão de desclassificação da proposta, a continuidade do certame pode resultar na contratação de empresa beneficiada por tal desclassificação, o que trará prejuízos econômicos para o Município, por deixar de contratar a proposta mais vantajosa.

Por isso, requereu a concessão de medida cautelar visando à suspensão do procedimento licitatório da Concorrência Pública 16/2018 da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, a fim de evitar a contratação de empresa de forma indevida ou a sua anulação.

E ainda requereu que a procedência da Representação de Natureza Externa para que seja revista a exigência do edital e reformado o julgamento da desclassificação da Representante, com a declaração de vencedora dos lotes 2 e 3 da Concorrência 16/2018.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento nos artigos 89, IV, 219 e 224, I, "c", da Resolução Normativa 14/2007-TP, CONHEÇO a presente Representação de Natureza Externa, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Tribunal de Contas, por estarem os relatos acompanhados com indícios dos fatos apresentados e por serem as partes legitimadas.

Antes de adentrar no exame de mérito da matéria objeto desta Representação, entendo conveniente enfatizar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 24.510-DF, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a competência dos Tribunais de Contas para expedir medidas cautelares. A saber:

O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113,

9

§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável." (DJU de 19/03/2004, p. 18, Tribunal Pleno)

O entendimento em destaque foi ratificado pelo então Presidente da Corte Constitucional, Ministro Joaquim Barbosa que, ao apreciar o pedido de Suspensão de Segurança 4878/MC/RN, referendou medida cautelar de bloqueio de bens deferida pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.

Após essas considerações, adentrarei na análise do pleito cautelar, nos termos do artigo 297 e seguintes do RITCE-MT.

Como é cediço, a análise do requerimento de medida cautelar inaudita altera parte deve ocorrer em sede de cognição sumária, anterior à instauração do regular contraditório. A sua concessão, ainda que parcial, deve fundamentar-se em fatos e provas suficientes para, prontamente, demonstrar o periculum in mora e o fumus boni iuris, que são requisitos cumulativos e essenciais para o deferimento do pedido em caráter de urgência.

Nesse sentido, dispõe o caput do artigo 82, da Lei Complementar 269/2007:

Art. 82. No curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinará medidas cautelares sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [grifado]

Nessa mesma perspectiva, são os requisitos cumulativos do artigo 300, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, aplicados ao processo do controle externo de contas, deste Tribunal, nos termos do artigo 144 do RITCE-MT:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [grifado]

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

O artigo 297 do RITCE-MT, por sua vez, confere importante competência, ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado até mesmo de ofício:

Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.



Desse modo, inicialmente, farei o exame do fumus boni iuris, qual seja, a probabilidade do direito.

Pois bem.

Verifico que o edital estabeleceu que os licitantes devem apresentar suas propostas contendo todas as planilhas de serviços (e suas especificações), memoriais descritivos e as informações que julgarem necessárias em mídia digital (CD-ROM ou similar), nestes termos (Doc. Digital 19518/2019, à pág. 31):

12.3. A Empresa deverá apresentar juntamente com as propostas de preços todas as planilhas de serviços, (planilhas consolidadas de serviços, cronograma físico-financeiro, planilhas das composições de custos, planilhas unitárias, planilha do cálculo do BDI e planilha de encargos sociais, no formato Xls., Excel 2010), memoriais descritivos e as informações que julgarem necessárias em mídia digital (CD-ROM ou similar). (grifo nosso)

Em análise das propostas de preços das empresas licitantes, a Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Várzea Grande, posteriormente acatada pela Comissão Permanente de Licitação, constatou a ausência dos arquivos em formato de mídia digital, do item 12.3, do edital da empresa Alcance Construtora e Incorporadora Ltda., o que ocasionou a sua desclassificação pelo não atendimento dos requisitos exigidos no edital.

Ressalto que a empresa Alcance apresentou os menores valores para os lotes 2 e 3 do certame, cuja finalidade é a construção das unidades básicas de saúde. Com a sua desclassificação, as empresas habilitadas que apresentaram os menores valores na sequência foram declaradas vencedoras. Noto que haveria um aumento no valor final das obras de R\$ 193.209,77.

A despeito da interposição de recurso e suas razões pela licitante desclassificada, a Comissão de Licitação não acatou as alegações de que o excesso de formalismo no procedimento licitatório contrariou a exigida competitividade do certame, além de prejudicar a finalidade precípua da busca da proposta mais vantajosa à administração.

Tem-se por certo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nessa linha, a Administração está sujeita à observância de certas formalidades para a determinação das condições de seus contratos e para a seleção dos contratados, em outras palavras, a licitação pública é um conjunto de formalidades impostas à Administração como condição para a celebração de contratos.

Em que pese a fundamental relação entre licitação e formalidade, é vedada à Administração no procedimento da licitação, realizar exigências que não produzem efeitos substanciais, despropositadas, desprovidas denexo de utilidade com o objeto do futuro contrato, enfim, meras formalidades ou excessos que comprometem a plena competitividade.

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta", ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Nesse sentido, colaciono um dos acórdãos mais citados sobre o tema:

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimado-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

Atende-se aqui, em primeiro plano, ao princípio da razoabilidade, admitindo-se um abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida no instrumento editalício, mas não atendida pelo licitante, desde que se configure como mero formalismo e que não produza efeito substancial. Aliás, reside na avaliação desses aspectos, as dificuldades da Administração em diferenciá-los, visto ser de cunho subjetivo.

Nesse sentido, o TJMT decidiu sobre o formalismo;

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIDEOMONITORAMENTO- EXCLUSÃO DE LICITANTE DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ALEGADO EXCESSO DE FORMALISMO – AGRAVO PROVIDO.

Em respeito ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de LICITAÇÃO não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. O procedimento licitatório é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não se pode olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente. As exigências demasiadas e

rigorismos exacerbados com a boa exegese da lei devem ser afastados. Os documentos indispensáveis à comprovação da habilitação jurídica da licitante foram juntados, sendo, inclusive, reconhecida pelo próprio pregoeiro, de forma que o rigor imposto pela Comissão de LICITAÇÃO não se justifica, sendo desarrazoado o ato que inabilitou a impetrante. Recurso Provido. (TJMT – N. U 1003413-31.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 22/08/2017, Publicado no DJE 5/9/2017) (grifo nosso)

Assim, percebo que o aspecto essencial a ser considerado no julgamento é aferir se a formalidade desatendida pelo licitante pode influenciar na averiguação, pela Comissão Licitante, de sua aptidão ou não para cumprir o futuro contrato e se a proposta é adequada ou não. Se não atrapalhar essa avaliação, não produzirá efeito substancial, caso em que, aplicando-se o critério da razoabilidade, tal formalidade poderá ser relevada ou mesmo saneada pela própria Administração.

No caso trazido a este Tribunal, a empresa licitante Alcance afirmou ter apresentado uma via da proposta de preços acompanhada de toda a documentação exigida no edital, contudo não a juntou formatada em CD-ROM (ou similar). Da análise das propostas, a Comissão de Licitação elegeu a da empresa Alcance em 1º lugar nos lotes 2 e 3, por ter apresentado proposta de menor preço para o objeto da Concorrência 16/2018, mas desclassificou-a pela falta das informações da proposta compiladas em CD-ROM (ou similar).

A propósito, destaco que, apesar das informações da proposta da empresa Alcance não estarem em CD-ROM (ou similar), o que possivelmente facilitaria as análises de atendimento dos requisitos do edital, não geraram à Comissão empecilhos à sua atuação para escolher a melhor proposta ao interesse público, visto ter em mãos uma via da proposta na forma escrita.

Conseqüentemente, a princípio, verifico que se trata de mera irregularidade formal, a não apresentação da proposta em CD-ROM (ou similar), visto que não acarretou repercussão prática, sendo absolutamente sanável, tanto pela licitante quanto pela Administração.

Nessa linha, o TCU aponta a obrigatoriedade da realização de diligência para suprir meras irregularidades formais, antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou desabilitação dos licitantes:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

No que se refere à motivação da referida decisão de desclassificação da Comissão de Licitação, em face da proposta incompleta (falta da cópia em CD-ROM ou similar), entendo que houve a aplicação literal do princípio da vinculação ao edital, que prescreve que quem descumprir as suas exigências deve ser desclassificado. Porém o apego rigoroso ao instrumento convocatório pode, a depender das especificidades do caso, ocasionar mais malefícios que benefícios, por isso faz-se necessária a ponderação entre eles, de forma a não prejudicar a Administração.

Nesse sentido, vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União:

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.

Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31) (grifo nosso)

Neste mesmo sentido escreve Ronny Charles Lopes de Torres:

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566) (grifo nosso)

Outrossim, a Representante afirmou que não houve clareza na redação da parte final "as informações que julgarem necessárias em mídia digital" do item 12.3 do edital do certame em exame. Diante disso, a empresa Alcance entendeu que havia a faculdade dada aos licitantes para que enviassem ou não outras informações complementares (que não elencadas no item), e que estas últimas deveriam ser formatadas em CD-ROM (ou similar).

Analisando a redação da cláusula 12.3 do edital, me parece, a princípio, que a redação de sua parte final poderia gerar duas interpretações diferentes: 1ª) a de que a empresa deveria apresentar juntamente com a proposta de preços todas as planilhas de serviços, os memoriais descritivos e as informações que julgarem necessárias, todos os 3 itens em mídia digital (CD-

ROM ou similar); 2ª) que somente o último item "as informações que julgarem necessárias" deveria estar em formato de mídia digital (CD-ROM ou similar).

É conveniente ressaltar que o objetivo primordial do instrumento convocatório é disciplinar a licitação pública, esclarecendo aos interessados todas as suas condições, exigências, regras e procedimentos. Portanto, o instrumento convocatório deve registrar todas as informações a respeito da licitação, de forma completa, sistematizada, clara e objetiva, evitando-se as contradições. É o que se depreende do artigo 40 da Lei 8.666/1993, que pomenoriza as condições e cláusulas para os editais de licitação pública.

Sobre isso, creio não ser razoável penalizar o licitante, caso haja possibilidade de existir no edital contradições ou duplas interpretações.

De tudo quanto se expôs, receio que a decisão da Comissão de Licitação não considerou a percepção instrumental do procedimento licitatório e, na medida em que os licitantes somente devem ser inabilitados ou desclassificados, como foi o caso em questão, em razão de vícios insanáveis e que causem efeitos substanciais à licitação. Por isso, constato que a desclassificação da empresa Alcance Construtora e Incorporadora Ltda por excesso de formalismo, possa ter prejudicado o caráter competitivo do certame, malferindo a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração municipal de Várzea Grande.

Desse modo, e em sede de cognição sumária, verifico a fumaça do bom direito.

Quando ao periculum in mora, o doutrinador José Roberto dos Santos Bedaque elucida que o receio de dano irreparável e de difícil reparação "[...] tem finalidade preventiva, de evitar risco de dano. Não se trata, pois, de modalidade de tutela de urgência com caráter puramente aceleratório, cuja adoção leva em conta a natureza da relação material litigiosa." [BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 4. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.]

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner esclarecem que: "O periculum in mora é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão." [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/02). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003].

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, trago trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o periculum in mora significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou frustrem sua execução. Segundo Lopes da Costa, em sua obra intitulada 'Medidas Preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. Possível é tudo na

contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. O possível abrange até mesmo o que raramente acontece. Dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. A probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. Já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. Já caminha na direção da certeza. Já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

No que tange ao periculum in mora, compulsando os autos e ainda em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, averiguo que a Concorrência 16/2018 está em fase anterior à contratação das empresas que foram beneficiadas, com a exclusão da empresa primeira colocada nas propostas apresentadas.

Considerando que a contratação das empresas que apresentaram propostas com valores superiores à da empresa desclassificada (que havia apresentado o menor preço) podem gerar prováveis prejuízos ao erário municipal, visto que para os lotes 2 e 3 há diferença de R\$ 193.209,77 a maior que a proposta desclassificada, entendo urgente a concessão de medida cautelar de suspensão da Concorrência 16/2018, ou ainda de seus efeitos, até que seja julgado o mérito dessa Representação.

Além disso, noto que a suspensão da licitação não ocasionaria um periculum in mora inverso, visto que a possível reintegração de concorrente, permitirá que o procedimento licitatório seja fortalecido em seu caráter competitivo, aspecto necessário para se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim, previne-se, neste momento, que a contratação dos demais concorrentes, que apresentaram valores superiores, seja mais onerosa à Administração municipal.

O periculum in mora inverso, conforme preconiza Márcio Louzada Carpena, "nada mais é do que a verificação da possibilidade de deferimento da liminar causar mais dano à parte requerida do que visa evitar a requerente." (Aspectos fundamentais das medidas liminares no processo cautelar) . Acesso em: 22 de fevereiro 2019)

Como pode-se observar da jurisprudência, tanto do Tribunal de Contas da União, quanto do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, este instituto tem sido aplicado como fundamento de indeferimento de medida cautelar, como demonstram trechos transcritos abaixo:

Deve-se ser ressaltado que relativamente aos achados de auditoria em que foi apontada a existência de débito (achados 3, 4, 5) , não obstante a possibilidade de se sugerir medida cautelar suspendendo os pagamentos e descontando valores pagos indevidamente, deixa-se de propor tal medida acautelatória, tendo em vista a possibilidade de dano irreparável a parte contrária, ou seja, quando da concessão da medida liminar poder originar o denominado periculum in mora inverso, ou seja o dano resultante da concessão da medida for superior ao que deseja evitar (TCU, Acórdão 586/2018, Relator: Bruno Dantas, J. 23/03/2018) (grifo nosso)

No que se refere ao pedido de medida cautelar, entendo prudente apreciá-lo após a manifestação da autoridade denunciada, sobretudo porque eventual

modificação na forma com vem sendo efetuada a remuneração dos médicos do Município de Sorriso poderá ocasionar a descontinuidade de serviço público, cuja natureza essencial se mostra evidente (periculum in mora inverso). (TCEMT, Julgamento Singular 316/JCN/2016, Relator: José Carlos Novelli, j. 4/5/2016) (grifo nosso)

Ademais, a concessão da vertente medida, liminarmente, não trará danos irreversíveis às partes envolvidas no certame, nos termos da aplicação subsidiária do artigo 296, caput do Código de Processo Civil, posto que os efeitos decorrentes da concessão liminar poderão, sem prejuízo, ser suspensos ou cassados a qualquer tempo, bem como serão objetos na análise meritória dos fatos subjacentes.

Posto isso, com fulcro no artigo 82 e seguintes da Lei Complementar 269/2007 e artigo 297 e seguintes do RITCE-MT, determino, como MEDIDA CAUTELAR, a imediata suspensão da Concorrência 16/2018 do Município de Várzea Grande, ou de seus efeitos, caso já ocorrido a adjudicação.

Para o cumprimento dessa decisão, NOTIFIQUEM-SE a Prefeita Municipal de Várzea Grande, a Senhora Lucimar Sacre de Campos, o Secretário Municipal de Saúde, o Senhor Diógenes Marcondes e a Presidente da Comissão de Licitação, a Senhora Aline Arantes Côrrea, para que promovam, imediatamente, a SUSPENSÃO da Concorrência 16/2018 do Município de Várzea Grande, ou de seus efeitos, caso a licitação tenha alcançado a fase de adjudicação.

ALERTEM-SE AOS RESPONSÁVEIS que, ao analisar as alegações da Representante, poderão, de ofício, nos termos da Súmula 473/STF, caso confirmem os fatos, anular o ato de desclassificação da empresa Alcance Construtora e Incorporada Ltda., inclusive com a sua reintegração ao certame, para regular andamento do certame.

NOTIFIQUE-SE, quanto ao teor desta decisão, a empresa ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADOR LTDA., bem como o Senhor João Carlos Tancredi Candia Azevedo, Representante Sócio-Administrador da pessoa jurídica.

OFICIE-SE E PUBLIQUE-SE."

DO PEDIDO

Pela força insuperável das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, deve o presente Recurso Administrativo ser provido a fim de reformar a decisão da Comissão de Licitação para declarar a empresa **EPG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** Classificada e vencedora do presente certame.

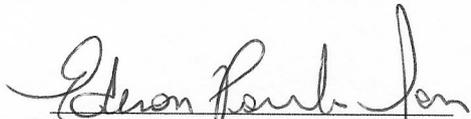
Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade

hierarquicamente superior, para fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da lei nº 8.666/93.

Requer que a recorrente seja informada quando à decisão tomada sobre este recurso administrativo contra desclassificação de proposta, para que o mesmo seja objeto de Mandado de Segurança em processo judicial.

Termos em que, pede deferimento.

Porto União/SC, 27 de setembro de 2021

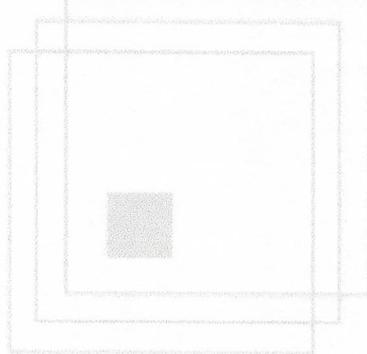


Edeson Paulo Gan – Administrador

CPF: 060.432.489-8-

EPG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ sob o nº 34.60.142/0001-02



EPG
ENGENHARIA &
CONSTRUÇÕES